

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
02 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º
PRO.º 3168

PROJETO DE LEI N.º 282, DE 1996

PROTOCOLO

REC. Nº 3168 3 6 96
30 ABR 16 08 52 1008512

Dispõe sobre a recuperação das florestas situadas ao longo dos rios e cursos d'água e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os proprietários de imóveis rurais, situados no Estado, destituídos de florestas e demais formas de vegetação nativa, nas áreas de preservação permanente situadas ao longo dos rios e demais cursos d'água, definidas no artigo 2º, letra a, da Lei federal nº 4.771, de 15/09/65 - Código Florestal -, ficam obrigados a recuperá-las no prazo máximo de 20 anos, contados da data da vigência desta Lei.

§ 1º - A obrigação de que trata este artigo será cumprida à razão de, no mínimo, um vigésimo da área a recuperar, a cada ano.

§ 2º - A mesma obrigação é imposta a quaisquer detentores da posse direta do imóvel, tais como arrendatários, usufrutuários, posseiros e outros.

Artigo 2º - A recuperação das áreas de preservação referidas no artigo 1º poderá ser feita pelo plantio e exploração temporária de espécies pioneiras, nativas ou exóticas, de valor comercial, desde que permitam a formação de um sub-bosque de essências nativas e sua exploração seja compatível com o processo de gradativa recuperação da área.

Parágrafo único: - O plantio e a exploração, nos termos deste artigo, dependem de licença da autoridade florestal estadual competente, que fixará as condições da exploração e o prazo de sua duração.

Artigo 3º - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFESP, nos casos de não cumprimento no disposto no artigo 1º.

II - multa de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da UFESP, nos casos de infração ao artigo 2º, caracterizada pela exploração de espécies pioneiras, sem a devida licença ou em desacordo com suas condições.

Parágrafo único - Incidirá na penalidade estabelecida no inciso I o proprietário ou detentor do domínio útil de imóvel rural que, sem autorização ou licença da autoridade competente, suprimir, no todo ou em parte, florestas, árvores ou vegetação nativa nas áreas de preservação permanente referidas no artigo 1º desta Lei.

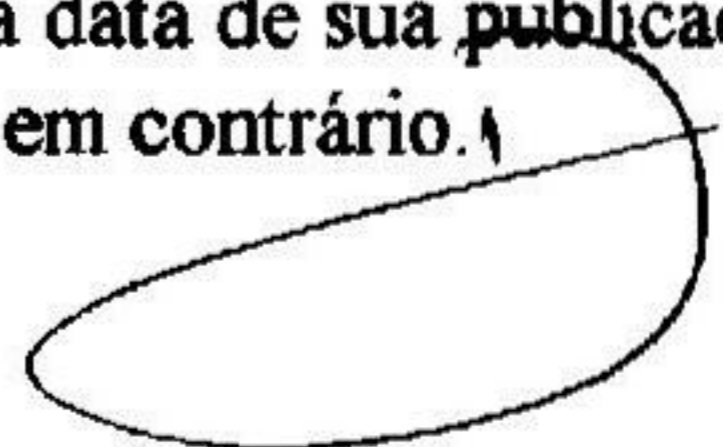
Artigo 4º - O Poder Executivo disciplinará a graduação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ENTREGUE A MESA EM:

30 ABR 16 08 52 1008512



JUSTIFICATIVA

A simples leitura do texto da presente proposição deixa evidente o intuito de colaborar com a recuperação ambiental do nosso Estado, notadamente das áreas ribeirinhas, que exercem grande influência na preservação da coleção hídrica.

Busca-se também amenizar os altos custos de implantação de florestas nativas, estimulando os produtores rurais a recuperarem áreas degradadas ou desprovidas de vegetação.

É também nosso intuito o de introduzir e sedimentar a prática do plantio de florestas manejadas de forma sustentável, principalmente em áreas impróprias para a agricultura, gerando renda marginal ao produtor, abrigo para a fauna silvestre e conservação melhor de nossos solos.

Temos certeza de que a Assembléia Legislativa dará ao presente projeto o seu mais irrestrito e valioso apoio.

Sala das Sessões, em

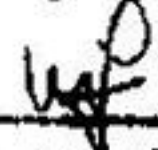

REYNALDO DE BARROS FILHO
DEPUTADO ESTADUAL

Divisão de Ordenamento Legislativo

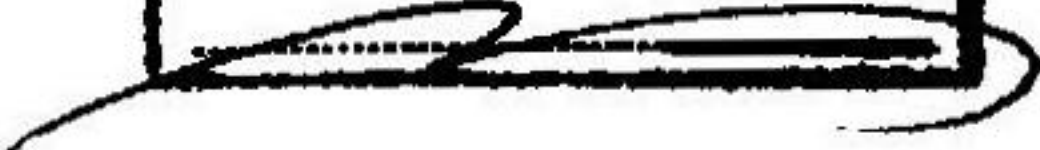
Esta proposição contém

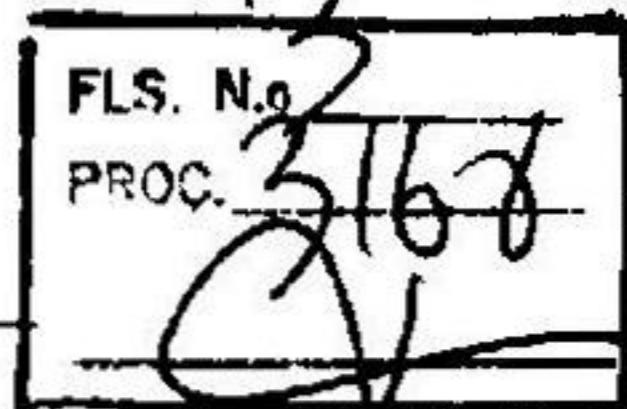
1 assinatura

SDC, 2 / 5 / 1996



Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 3-05-96




ativos referentes à doação, é facultado ao contribuintes, sempre obedecidos

sem prejuízo das sanções do Imposto sobre a Renda e das penalidades da legislação do

extraordinários, empréstimos e passagens e vendas de bens, com aprovação do Conselho em caráter oficial.

Importação à pessoa jurídica e demais desportividades características similares nacio-

da, utilizando-se fraudulentamente crime punível com de-

crime o acionista controlador tenham concorrido.

ndo recursos, bens ou vantagens, sem justa causa, a atividade

publicação.

DE 1989

servidores e supremas decisões

mos do artigo 66, § 7.º, do Projeto vetado pelo Presidente:

ria dos Servidores do Quadro do Quadro da Secretaria (setenta por cento) sobre os anteriores, na conformidade de lei.

ificação instituída no artigo 2.º, parágrafo efetivo exercício dos recursos nos artigos 2.º, parágrafo

único, 3.º, parágrafo único, e 5.º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.173 (1), de 19 de novembro de 1984.

Art. 3.º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Nelson Carneiro — Presidente do Senado Federal.

(1) Leg. Fed., 1984, pág. 599.

LEI N. 7.754 — DE 14 DE ABRIL DE 1989

Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São consideradas de preservação permanente, na forma da Lei n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.

Art. 2.º Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

§ 1.º Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região.

§ 2.º (Vetado).

Art. 3.º As dimensões dos Paralelogramas de Cobertura Florestal serão fixadas em regulamento, levando-se em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas.

Art. 4.º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade de reflorestamento da área com espécies vegetais nativas, a aplicação de multa variável de NCz\$ 140,58 (cento e quarenta cruzados novos e cinquenta e oito centavos) a NCz\$ 1.405,80 (mil, quatrocentos e cinco cruzados novos e oitenta centavos) com os reajustamentos anuais determinados na forma da Lei n. 6.205 (2), de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5.º (Vetado).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

João Alves Filho.

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; 1979, pág. 756; (2) 1975, pág. 215.

DECRETO N. 97.975 — DE 18 DE JULHO DE 1988

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados na Rua 19, Setor Central, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

DECRETO N. 97.977 — DE 18 DE JULHO DE 1988

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Paiol, também conhecido como Porto do Paiol, classificado como latifúndio por exploração, situado nos Municípios de Caxias e Parnarama, no Estado do Maranhão, compreendido na zona prioritária fixada pelo Decreto n. 92.619 (1), de 2 de maio de 1988, e dá outras providências.

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 409.

LEI N. 7.803 — DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis ns. 6.535 (2), de 15 de junho de 1978 e 7.511 (3), de 7 de julho de 1986

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 — de 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

2 — de 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50m (cinquenta metros) de largura;

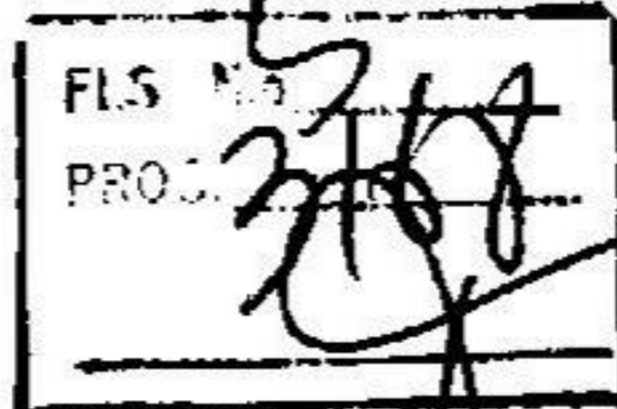
3 — de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200m (duzentos metros) de largura;

4 — de 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600m (seiscentos metros) de largura;

5 — de 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros).

.....
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos-d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;
.....

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 1.434; (2) 1978, pág. 536; 1979, pág. 756; (3) 1986, pág. 672.



g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II — o artigo 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2.º e § 3.º, na forma seguinte:

"Art. 16.

§ 1.º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3.º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III — o artigo 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

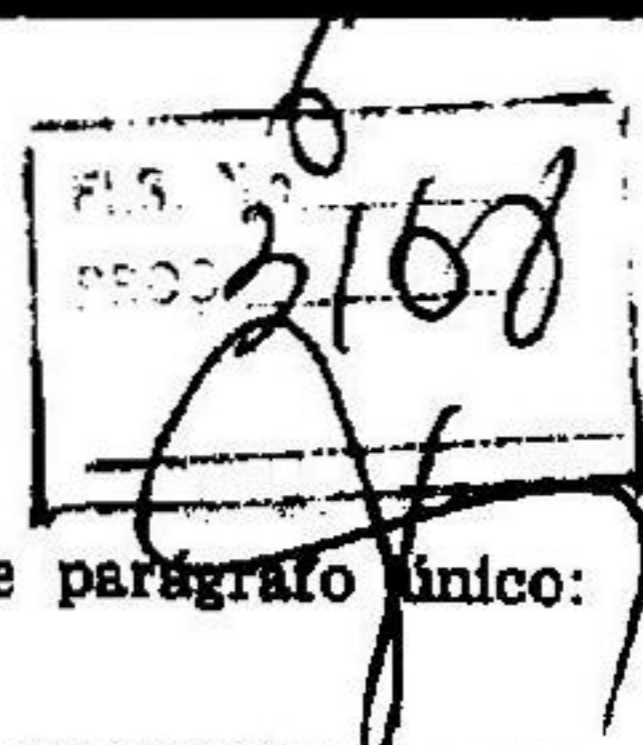
"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV — o artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único, do artigo 2.º, desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."



V — o artigo 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 44.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

VI — ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como artigos 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

“Art. 45. Ficam obrigados ao registro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1.º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 2.º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3.º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) Salários Mínimos de Referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.”

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as Leis ns. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

João Alves Filho.

Rubens Bayma Denys.

